

19 FEV 2019

Veto Total nº 003/19

AO EXPEDIENTE

Em: 14 DEZ 2018

Protocolo: 004/19 MENSAGEM N. 266, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
Processo: 004/19

Casa Civil - CASA CIVIL

Presidente

Recebido, Autua-se e
Inclui em pauta

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a proibição da operação de serviço de telemarketing com número restrito e fora do horário comercial, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 357/2018-ALE, de 4 de dezembro de 2018.

Senhores Deputados, em que pese a matéria proibir determinadas condutas às operadoras de telemarketing tutelando o direito de consumidores, o Autógrafo de Lei nº 989, de 4 de dezembro de 2018, é inconstitucional, vez que invade competência legislativa da União ao dispor sobre os serviços de telecomunicações e a exploração do mesmo, os quais devem ser regulados por aquele Ente, consoante estabelece o artigo 22, inciso VIII da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....

Outrossim, o artigo 21, inciso XI da Constituição Federal, reitera a aludida atribuição, determinando à União “explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.”.

Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal - STF vem sedimentando seu entendimento jurisprudencial referente à declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que visam regulamentar a atividade de telemarketing. Vejamos:

Processo legislativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual que cria obrigações para empresas prestadoras do serviço de telecomunicações. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 12.239/2006, do Estado de São Paulo, obriga as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel a constituírem cadastro especial de assinantes do serviço interessados no sistema de venda por meio de telemarketing. 2. Compete à União Federal legislar privativamente sobre o serviço de telecomunicações (CF, art. 22, IV), bem como a sua exploração (CF, art. 21, XI, CF). Exercício abusivo da competência legislativa estadual. 3. Procedência da ação direta. (ADI 3959, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

Além disso, a norma estabelece obrigação ao Poder Executivo quanto à aplicação de penalidades, bem como sobre o recolhimento e a gestão dos recursos das multas, caracterizando ofensa ao Princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes, tutelado pelo artigo 2º da Constituição Federal e, em vista da simetria constitucional, reproduzido igualmente pelo artigo 7º da Constituição do Estado.

Ante o exposto, o aludido Autógrafo de Lei contraria frontalmente as Constituições Federal e do Estado, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação deste voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 13/12/2018, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4055281** e o código CRC **143C7D8E**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.456174/2018-11

SEI nº 4055281